

# BTCU

Deliberações dos Colegiados  
do TCU e dos Relatores

## Boletim do Tribunal de Contas da União

### Diário Eletrônico

Ano 5 | nº 191 | Terça-feira, 11/10/2022

<b>Despachos de autoridades</b> .....	<b>1</b>
Ministro Augusto Nardes .....	1
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer .....	11
<b>Editais</b> .....	<b>12</b>
Secretaria de Gestão de Processos .....	12

## **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Boletim do Tribunal de Contas da União  
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,  
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

[btcu@tcu.gov.br](mailto:btcu@tcu.gov.br)

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF  
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

### **Vice-Presidente, no exercício da Presidência**

BRUNO DANTAS

### **Ministros**

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
BENJAMIN ZYMLER  
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA  
VITAL DO RÉGO FILHO  
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO  
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

### **Ministros-Substitutos**

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
MARCOS BEMQUERER COSTA  
WEDER DE OLIVEIRA

### **Ministério Público junto ao TCU**

#### **Procuradora-Geral**

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

#### **Subprocuradores-Gerais**

LUCAS ROCHA FURTADO  
PAULO SOARES BUGARIN

#### **Procuradores**

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO  
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA  
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ  
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

### **SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

#### **Secretário-Geral**

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE  
[segedam@tcu.gov.br](mailto:segedam@tcu.gov.br)

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

**DESPACHOS DE AUTORIDADES****MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 020.619/2015-4**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Órgão/Entidade:** Município de Areia - PB**Responsável(eis):** Elson da Cunha Lima Filho, CBM Construções Ltda., Karla Simone da Cunha Lima Viana**Interessado(os):** Ministério da Integração Nacional (Extinto)**DESPACHO**

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Karla Simone da Cunha Lima Viana (Peça 150), contra o Acórdão 4061/2021-TCU-2ª Câmara (Peça 101).

Conheço do recurso interposto, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão 4061/2021-TCU-2ª Câmara, estendendo-se para os demais devedores solidários, conforme exame de admissibilidade realizado pela Unidade Técnica (Peça 152).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à Serur para as providências a seu cargo.

Gabinete, 10 de outubro de 2022.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

**Processo: 015.319/2015-6**

**Natureza:** Monitoramento

**Órgão/Entidade:** Tribunal Regional Eleitoral de Roraima

**Responsável(eis):** Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz

**Interessado(os):** Advocacia-Geral da União

### **DESPACHO**

Tratam-se de Pedidos de Reexame interpostos pelo Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (Peças 184-200) e pela Associação dos Servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (Peças 202-218), contra o Acórdão 561/2022-TCU-Plenário (Peça 140).

Conheço dos recursos interpostos, todavia sem atribuição de efeito suspensivo em relação ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, nos termos dos artigos 32, I, e 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU, e suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.2 (Parte final), 9.4, 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 561/2022-TCU-Plenário, em relação à Associação dos Servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, conforme exames de admissibilidade realizados pela Unidade Técnica (Peças 221-222).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à Serur para as providências a seu cargo.

Gabinete, 10 de outubro de 2022.

**MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES**  
Relator

**Processo: 011.833/2022-0**

**Natureza:** Aposentadoria

**Órgão/Entidade:** Universidade Tecnológica Federal do Paraná

**Responsável(eis):** Não há

**Interessado(os):** Não há

### **DESPACHO**

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná (Peça 14), contra o Acórdão 5473/2022-TCU-2ª Câmara (Peça 8).

Conheço do recurso interposto, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, suspendendo-se os efeitos do subitem 9.1 do Acórdão 5473/2022-TCU-2ª Câmara, conforme exame de admissibilidade realizado pela Unidade Técnica (Peça 15).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à Serur para as providências a seu cargo.

Gabinete, 10 de outubro de 2022.

**MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES**

Relator

**Processo: 008.914/2022-2**

**Natureza:** Aposentadoria

**Órgão/Entidade:** Fundação Universidade de Brasília

**Responsável(eis):** Não há

**Interessado(os):** Jose Agnaldo Rocha dos Santos

### **DESPACHO**

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília (Peça 23), contra o Acórdão 5016/2022-TCU-2ª Câmara (Peça 9).

Conheço do recurso interposto, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.3, 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão 5016/2022-TCU-2ª Câmara, conforme exame de admissibilidade realizado pela Unidade Técnica (Peça 25).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificadas do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à Serur para as providências a seu cargo.

Gabinete, 10 de outubro de 2022.

**MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES**

Relator

---

**Processo: 006.587/2022-4**

**Natureza:** Aposentadoria

**Órgão/Entidade:** Fundação Universidade de Brasília

**Responsável(eis):** Não há

**Interessado(os):** Dinalva Luis Pinto

### **DESPACHO**

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília (Peça 18), contra o Acórdão 4518/2022-TCU-2ª Câmara (Peça 8).

Conheço do recurso interposto, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.2 e 9.2.1 do Acórdão 4518/2022-TCU-2ª Câmara, conforme exame de admissibilidade realizado pela Unidade Técnica (Peça 30).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à Serur para as providências a seu cargo.

Gabinete, 10 de outubro de 2022.

**MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES**  
Relator

---

**Processo: 012.860/2022-0**

**Natureza:** Aposentadoria

**Órgão/Entidade:** Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

**Responsável(eis):** Não há

**Interessado(os):** Não há

### **DESPACHO**

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Peça 13), contra o Acórdão 4982/2022-TCU-2ª Câmara (Peça 8).

Conheço do recurso interposto, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.2 e 9.2.1 do Acórdão 4982/2022-TCU-2ª Câmara, conforme exame de admissibilidade realizado pela Unidade Técnica (Peça 14).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à Serur para as providências a seu cargo.

Gabinete, 10 de outubro de 2022.

**MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES**

Relator

**Processo:** 011.721/2022-7

**Natureza:** Aposentadoria

**Órgão/Entidade:** Câmara dos Deputados

**Responsável(eis):** Não há

**Interessado(os):** Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados

### **DESPACHO**

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pela Sra. Nelma Maria Ferreira de Souza (Peça 24), contra o Acórdão 4669/2022-TCU-2ª Câmara (Peça 8).

Conheço do recurso interposto, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, suspendendo-se os efeitos do Caput e dos subitens 1.7, 1.7.1, 1.7.1.1, 1.7.1.2, 1.7.1.3 e 1.7.1.5 do Acórdão 4669/2022-TCU-2ª Câmara, conforme exame de admissibilidade realizado pela Unidade Técnica (Peça 26).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à Serur para as providências a seu cargo.

Gabinete, 10 de outubro de 2022.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator

**Processo: 040.817/2020-2**

Natureza: Tomada de Contas Especial

**Órgão/Entidade:** Centro de Pagamento do Exército**Responsável(eis):** Alice Gomes Marques**Interessado(os):** Comando da 4ª Brigada de Infantaria Leve -  
Montanha**DESPACHO**

Tendo em vista o princípio da verdade material que norteia a atuação do TCU, nos termos do parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 47), determino a restituição dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial para a análise da documentação apresentada pela responsável a título de resposta à citação, incluindo sentença judicial que, embora ainda não transitada em julgado, teria declarado a inexistência do débito objeto desta TCE (peças 44 a 46).

À SecexTCE, para nova manifestação sobre o mérito do processo, retornando, posteriormente, a este Gabinete, com trânsito regimental pelo Ministério Público junto ao TCU.

Brasília, 10 de outubro de 2022

MINISTRO AUGUSTO NARDES

Relator

**Processo: 014.229/2022-6**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Órgão/Entidade:** Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

**Responsável:** Ivan de Vargas Fichel (057.336.001-44).

**Representação legal:** Não há.

### **DESPACHO**

Ante a análise empreendida pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE (peça 46), autorizo a promoção da citação e demais medidas sugeridas na aludida análise.

Brasília, 10 de outubro de 2022

AUGUSTO NARDES  
Relator

---

**Processo:** 004.402/2022-7

**Natureza:** Aposentadoria

**Órgão/Entidade:** Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

**Responsável(eis):** Não há

**Interessado(os):** Não há

### **DESPACHO**

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pela Sra. Francineide Herculano Lopes Tavares (Peças 14-15), contra o Acórdão 4516/2022-TCU-2ª Câmara (Peça 8).

Conheço do recurso interposto, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.3 e 9.3.1 do Acórdão 4516/2022-TCU-2ª Câmara, conforme exame de admissibilidade realizado pela Unidade Técnica (Peça 16).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à Serur para as providências a seu cargo.

Gabinete, 10 de outubro de 2022.

**MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES**  
Relator

**MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER****Processo: 017.062/2022-5****Natureza:** Representação**Órgão:** Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento -  
Mapa**DESPACHO**

Examinam-se, nesta oportunidade, pedidos de prorrogação de prazo para atendimento à oitiva prévia e à diligência, formulados pelo Sr. Plínio Pereira Mateus Borges, Chefe da Divisão de Controle Externo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa (peças 37 e 38).

2. Considerando que, após a juntada das aludidas solicitações, foi acostada aos autos a documentação a que se referem as peças 42/43, apresentada em resposta aos Ofícios 47.860 e 47.864/2022-TCU/Seproc, deixo de apreciar os referidos pedidos de prorrogação de prazo, tendo em vista a perda de seu objeto.

À Selog, para o exame dos expedientes de peças 42/43 e 44 e adoção das demais providências a seu cargo.

Brasília, 10 de outubro de 2022

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator

**EDITAIS****SECRETARIA DE GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 1217/2022-TCU/SEPROC, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022.**

Processo TC 025.503/2021-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA a empresa Jorge Adriano Dias & Cia Ltda, CNPJ- 09.472.190/0001-14, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 14/9/2022: R\$ 207.853,60; sendo parte em solidariedade com o responsável Jorge Adriano Dias, CPF-706.858.491-80, e parte com a Sra. Talita Bogas Bartholomeu, CPF-297.771.488-01.

O débito decorre das irregularidades nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizadas por: a) registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição; b) registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas; c) não apresentar cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados; o que caracteriza infração aos Dispositivos: arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 14/9/2022: R\$ 214.162,02; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; d) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas sanará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

GILBERTO ALVES DE SOUZA  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 194 de 11/10/2022, Seção 3, p. 318)

## EDITAL 1218/2022-TCU/SEPROC, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022.

Processo TC 025.503/2021-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Jorge Adriano Dias, CPF-706.858.491-80, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do(a) Fundo Nacional de Saúde, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 14/9/2022: R\$ 18.949,07; em solidariedade com o responsável Jorge Adriano Dias & Cia Ltda, CNPJ-09.472.190/0001-014.

O débito decorre das irregularidades nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizadas por: a) registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição; b) registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas; c) não apresentar cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados; o que caracteriza infração aos Dispositivos: arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 14/9/2022: R\$ 19.615,88; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; d) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; e) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); f) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadesao@tcu.gov.br](mailto:cacidadesao@tcu.gov.br), ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

GILBERTO ALVES DE SOUZA  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 194 de 11/10/2022, Seção 3, p. 318)

## EDITAL 1289/2022-TCU/SEPROC, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022.

Processo TC 028.327/2020-9- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica determinada a AUDIÊNCIA de Sandra Maria Ferreira Santos, CPF: 012.437.873-09 arts. 12, inciso III, e 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 179, caput, 202, inciso III, e 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresente, por escrito, razões de justificativa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir, de forma resumida:

a) Irregularidade: inserção/Manutenção de dados de profissionais de saúde indevidamente no Sistema de Informação da Atenção Básica (SIAB), causando repasse indevido de recursos de incentivos financeiros da Estratégia Saúde da Família-ESF e Estratégia Saúde Bucal-ESB, no período de outubro/2012 a março/2013, evidenciado na constatação 271119, constante do Relatório de Auditoria do Denasus nº 13337.

A rejeição das razões de justificativa poderá ensejar: a) imputação de multa (art. 58, Lei 8.443/1992); b) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade destas contas, se esta for a natureza do processo (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo e da(s) irregularidade(s) acima indicada(s) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

GILBERTO ALVES DE SOUZA  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 194 de 11/10/2022, Seção 3, p. 318)